



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 194/X (GOV) – ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 394-B/84, DE 26 DE DEZEMBRO, BAIXANDO A TAXA NORMAL DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO DE 21% PARA 20%

PROJECTO DE LEI N.º 524/X (PCP) – ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 394-B/84, DE 26 DE DEZEMBRO, E DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 442-A/88, DE 30 DE NOVEMBRO

PROJECTO DE LEI N.º 532/X (BE) – DETERMINA A DEVOLUÇÃO DE 1% DO IVA DE MODO A REFORÇAR O FINANCIAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL E DAS SUAS POLÍTICAS DE PROTECÇÃO SOCIAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 22 de Abril de 2008, a **Proposta de Lei n.º 194/X**, que *“Altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, baixando a taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado de 21% para 20%”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 119.º, 123.º e 124.º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 24 de Abril de 2008, a iniciativa vertente baixou à 5.ª Comissão, de Orçamento e Finanças, para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade da proposta de lei n.º 194/X encontra-se agendada para o próximo dia 28 de Maio de 2008.

Posteriormente, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, no dia 30 de Abril de 2008, o **Projecto de Lei n.º 524/X** – *“Alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro”*, o qual baixou, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 5 de Maio, à 5.ª Comissão.

Mais recentemente, no dia 21 de Maio de 2008, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar o **Projecto de Lei n.º 532/X** – *“Determina a devolução de 1% do IVA de modo a reforçar o financiamento da Segurança Social e das suas políticas de protecção social”*, o qual baixou igualmente, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 23 de Maio, à Comissão de Orçamento e Finanças.

As referidas iniciativas do PCP e do BE serão discutidas na generalidade em conjunto com a proposta de lei n.º 194/X, por tratarem de matéria idêntica (agendamento por arrasto).

I b) Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

Proposta de Lei n.º 194/X (GOV)

A proposta de lei em apreço tem como objectivo a diminuição, de 21% para 20%, da taxa normal de Imposto sobre o Valor Acrescentado, através da alteração da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, assim como do artigo 49.º do citado Código.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A proposta de lei procede também à alteração da taxa normal do IVA nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, dos 15% actualmente em vigor para 14% (artigo 18.º, n.º 3). Em idêntico sentido altera, ainda, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, que “Fixa as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efectuadas nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira”.

A consignação da receita do IVA correspondente a dois pontos percentuais da respectiva taxa à Segurança Social e à Caixa Geral de Aposentações, em partes idênticas, prevista no artigo 3.º da Lei n.º 39/2005, de 24 de Junho (diploma que procedeu ao aumento da taxa normal de IVA de 19% para 21%), mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2009.

A entrada em vigor das alterações introduzidas por esta iniciativa encontra-se prevista para o próximo dia 1 de Julho.

O Governo justifica a medida contida na proposta de lei n.º 194/X com o facto de o aumento da taxa normal do IVA operado através da Lei n.º 39/2005, de 24 de Junho, ter sido assumido “*pelo Governo como uma medida excepcional, indispensável para a consolidação sustentada das contas públicas*”. Considera agora o Governo que os “*dados oficiais recentemente divulgados revelam que o valor do défice orçamental diminuiu significativamente*”, deixando o país de se encontrar numa situação de défice excessivo.

Alerta o Governo para um “*enquadramento económico internacional menos favorável, motivado pelas dificuldades registadas nos mercados financeiro, bem como pelo aumento do preço do petróleo*”, referindo que “*este contexto revela uma situação de incerteza que deteriora as expectativas dos agentes económicos e que exige que o Governo actue com prudência no quadro de uma gestão responsável e credível das contas públicas*”.

Neste contexto, o executivo considera que “*sem abdicar dos objectivos enunciados, os resultados obtidos permitem, actualmente, que se proceda a uma descida da taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado para 20%*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Acrescenta ainda o Governo que “esta redução da taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado permitirá criar condições mais favoráveis para o crescimento da economia e do emprego e para a atracção de investimento, sem que o Governo se desvie do desenvolvimento das suas políticas sociais dirigidas ao combate às desigualdades e à promoção de mais oportunidades para todos os Portugueses”.

Projecto de Lei n.º 524/X (PCP)

Os deputados do Grupo Parlamentar do PCP, subscritores do projecto de lei n.º 524/X, vêm propor a alteração do artigo 18.º (Taxas) do CIVA, bem como do artigo 68.º (Taxas Gerais) do Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares (CIRS).

Concretamente, a iniciativa em apreço propõe, com entrada em vigor em 1 de Julho:

- A diminuição da taxa normal de IVA, de 21% para 19%, através de alteração à alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA;
- A actualização das taxas de imposto do IRS, por modificação da tabela respectiva constante do n.º 1 do artigo 68.º do CIRS, tendo como base de cálculo os valores da taxa de inflação verificada em 2007 (dados do INE), bem como o valor estimado pelos autores da iniciativa para a inflação de 2008, tendo em conta a evolução verificada no primeiro trimestre e as previsões avançadas por instituições nacionais e internacionais. A iniciativa propõe, assim, uma actualização em 2,9% dos valores da tabela de escalões do IRS que vigorou em 2007.

No âmbito da discussão da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2008, o PCP apresentara já uma proposta de alteração no sentido de diminuir a taxa de IVA para 20%, a qual foi então rejeitada.

Os autores desta iniciativa consideram que as alterações agora propostas não são relevantes no que respeita aos compromissos de Portugal relativamente ao défice, uma vez que o valor final deste seria inferior aos 3% impostos pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Com esta iniciativa, os seus subscritores pretendem, por um lado *“no imediato aliviar a carga fiscal que penaliza sobretudo as famílias de menores rendimentos e mais débil capacidade económica, e que tem provocado dificuldades acrescidas e flagrante perda de competitividade no tecido económico nacional, com especial incidência nas micro e pequenas empresas”* e, por outro, *“procurar minorar as dificuldades que as famílias estão a atravessar por causa do aumento do custo de vida e das constantes perdas do poder de compra”*.

Projecto de Lei n.º 532/X (BE)

Através do presente projecto de lei, os deputados do BE pretendem ver reforçada em um ponto percentual a parcela de IVA consignado à Segurança Social, para que *“este montante possa desta forma ter um impacto significativo na vida dos portugueses mais carenciados”*.

Designadamente, o Bloco de Esquerda *“considera fundamental aumentar as pensões, dotando a Segurança Social de um reforço de receitas de mais um ponto percentual da receita do imposto sobre o valor acrescentado para a segurança social, estando actualmente já consagrada no artigo 3.º da Lei n.º 39/2005, de 24 de Junho, a consignação de dois pontos percentuais, divididos em igual proporção para a segurança social e para a caixa geral de aposentações. O reforço desta consignação contribuiria para contrariar a redução das pensões e o aumento da idade de reforma”*.

I c) Enquadramento legal

Das três iniciativas em apreço, duas (a proposta de lei n.º 194/X e o projecto de lei n.º 524/X) pretendem introduzir alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Este Código foi aprovado em 1984 pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sequência da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, tendo entrado em vigor em 1 de Julho de 1985.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O CIVA veio substituir o Código do Imposto de Transações (Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro) e respectiva legislação complementar, o que representou uma alteração significativa do modelo da tributação geral do consumo.

Ao longo da sua vigência, o CIVA tem sofrido diversas alterações, sendo a mais recente, no que a taxas se refere, a introduzida pela Lei n.º 39/2005, de 24 de Junho. Sobre esta matéria, reproduz-se o quadro-síntese contido na nota técnica da proposta de lei n.º 194/X, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República e apresentada em anexo ao presente parecer:

Enquadramento legal	Artigo 18.º*				Ano
	n.º 1 al. a)	n.º 1 al. b)	n.º 1 al. c)	n.º 3	
DL n.º 39/2005, de 24/6	_____	_____	21%	4%; 8%; 15%	2005
Lei n.º 16-A/2002, de 31/5	_____	_____	19%	4%; 8%; 13%	2002
DL n.º 16/97, de 21/1	5%	12%	17%	4%; 8%; 12%	1997
DL n.º 91/96, de 12/7	_____	12%	17%	4%; 8%; 12%	1996
Lei n.º 39-B/94, de 27/12	_____	17%	_____	_____	1994
Lei n.º 2/92, de 9/3	5%	30%	16%	_____	1992
DL n.º 92/86, de 10/5	8%	30%	16%	_____	1986

N.º 1 do artigo 18.º do CIVA*:

- Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa a este diploma;
- Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista II anexa a este diploma;
- Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços.

Ambas as iniciativas referidas incidem apenas sobre a taxa normal do IVA, não se propondo alterar a taxa reduzida e a taxa intermédia, que no continente são de 5% e 12%, respectivamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A proposta de lei n.º 194/X propõe ainda a alteração do n.º 3 do artigo 18.º do CIVA e do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Fixa as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efectuadas nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira). O artigo 1.º n.º 1 deste Decreto-Lei tem também sido objecto de diversas alterações, as quais se apresentam sintetizadas na mencionada nota técnica:

Enquadramento legal	Artigo 1º	Ano
Lei n.º 39/2005, de 24/6	4%, 8% e 15%,	2005
Lei n.º 16-A/2002, de 31/5	4%, 8% e 13%	2002
DL n.º 91/96, de 12/7	4%, 8% e 12%	1996
Lei n.º 39-B/94, de 27/12	4% e 13%*	1994
Lei n.º 2/92, de 9/3	4%, 21% e 12%	1992
DL n.º 347/85, 23/8	6%, 21% e 12%	1985

* São fixadas em 4% e 13%, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

A nível europeu, o regime do IVA encontra-se estabelecido na Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, alterada pelas Directiva 2006/138/CE, de 19 de Dezembro de 2006 e 2007/75/CE, de 20 de Dezembro de 2007. Aquela Directiva estabelece o actual quadro jurídico comunitário para aplicação das taxas deste imposto nos Estados-Membros, os quais, relativamente à aplicação da taxa normal e das taxas reduzidas, estão sujeitos, nomeadamente, ao cumprimento das disposições constantes do Título VIII (Taxas) e Anexos III e IV da referida directiva.

O artigo 105.º da Secção 3 do Título VIII (Disposições específicas) da Directiva 2006/112/CE estabelece que *“Portugal pode aplicar, às operações efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e às importações efectuadas directamente nestas regiões, taxas de montante inferior às aplicadas no Continente”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

O projecto de lei n.º 524/X, para além de propor a alteração do Código do IVA, pretende, ainda, promover uma modificação ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

Este código foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na sequência da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, entrando em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

Com esta reforma foi introduzida no ordenamento jurídico a tributação global que permite a distribuição da carga fiscal segundo um esquema racional de progressividade, em consonância com a capacidade contributiva. No âmbito da tributação do agregado familiar, o CIRS contempla o sistema de englobamento com divisão segundo a técnica do quociente conjugal, ou *splitting* (que restringe a divisão do total dos rendimentos familiares aos dois membros a quem incumbe a direcção do agregado).

O artigo 68.º do CIRS (Taxas Gerais), objecto da iniciativa do PCP, tem sido alvo de diversas alterações ao longo do tempo, a mais recente das quais ocorrida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2008 (Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 2/2008, de 28 de Janeiro). Actualmente, a redacção deste artigo é a seguinte:

“1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento Colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 639	10,5	10,5000
De mais de 4 639 até 7 017	13	11,3472
De mais de 7 017 até 17 401	23,5	18,5994
De mais de 17 401 até 40 020	34	27,3037



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

De mais de 40 020 até 58 000	36,5	30,1545
De mais de 58 000 até 62 546	40	30,8701
(*) Superior a 62 546	42	

**(Com alteração da Declaração de Rectificação n.º2/2008 de 28 de Janeiro)*

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 4639, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.”

No que respeita à iniciativa apresentada pelo Bloco de Esquerda, há a referir a Lei n.º 39/2005, de 24 de Junho, através da qual se procedeu à consignação da receita do IVA equivalente a um ponto percentual da respectiva taxa à Segurança Social e a outro ponto percentual à Caixa Geral de Aposentações.

O Governo, através da proposta de lei n.º 194/X, pretende manter em vigor a consignação desta receita até 31 de Dezembro de 2009, nos termos previstos na Lei n.º 39/2005, de 24 de Junho.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário agendado para o próximo dia 28 de Maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 194/X – *“Altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, baixando a taxa normal do Imposto sobre o Valor Acrescentado de 21% para 20%”*.
2. Esta proposta de lei tem por objectivo a diminuição, em um ponto percentual, da taxa normal de IVA, a qual passa a ser de 20% no continente e de 14% nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, a partir do dia 1 de Julho de 2008.
3. A proposta de lei prevê que a diminuição da taxa normal de IVA não tenha implicação na consignação da receita deste imposto à Caixa Geral de Aposentações e à Segurança Social, mantendo-se, até 31 de Dezembro de 2009, a consignação de um ponto percentual a cada uma destas entidades.
4. Posteriormente, o PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 524/X – *“Alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro”*, com um duplo objectivo:
 - Repor a taxa normal do IVA no nível em que se encontrava quando do início de funções do actual Governo (19%);
 - Actualizar os escalões do IRS, tendo em conta o diferencial entre a inflação prevista pelo Governo para 2007 e 2008 e, respectivamente, a inflação registada em 2007 e a prevista para o corrente ano pelos autores da iniciativa.
5. Por seu turno, o BE apresentou o Projecto de Lei n.º 532/X – *“Determina a devolução de 1% do IVA de modo a reforçar o financiamento da Segurança Social e das suas políticas de protecção social”*, que propõe que a consignação da receita do IVA para a Segurança Social seja reforçada pelo montante correspondente a mais um ponto percentual da respectiva taxa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

6. Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei n.º 194/X (GOV) e os Projectos de Lei n.º 524/X (PCP) e n.º 532/X (BE), reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 27 de Maio de 2008

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

Maria Ofélia Moleiro

Jorge Neto